



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211777 - RJ (2025/0055624-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HUDSON LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813
JULIANA CORRENTE DEMETRI GONÇALVES MARTINS -
RJ242805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. COOPTAÇÃO DE MENORES. PAPEL RELEVANTE. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO COMPLEXA. PENAS ABSTRATAS. SÚMULA N. 52 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABÍVEL VIA *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que o paciente seja integrante de organização criminosa fortemente armada e especializada em tráfico de drogas, destacando-se que o grupo realiza a cooptação de menores de idade e que o agravante seria "o responsável por controlar e recolher o dinheiro oriundo da venda das drogas, entregando o capital obtido com a operação para o líder 'Careca'" (fl. 42).

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Considerando o número de réus e a complexidade do processo, em que se apura a responsabilidade de associação criminosa armada especializada em tráfico de drogas, com aditamento à denúncia, reavaliação

das prisões e acolhimento de pleito defensivo para a designação de nova audiência, não se constata uma demora injustificada para a formação da culpa, destacando-se que o tempo de prisão do paciente, o qual está custodiado desde 7/2/2023, não assume contornos desproporcionais em comparação com as penas abstratas dos delitos apurados.

5. A instrução já se encontra encerrada, incidindo ao caso a Súmula n. 52 do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

6. "A insurgência quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se mostra cabível no remédio heroico, uma vez que não há ameaça ao direito de locomoção do recorrente" (RHC n. 198.399 /CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211777 - RJ (2025/0055624-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HUDSON LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813
JULIANA CORRENTE DEMETRI GONÇALVES MARTINS -
RJ242805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. COOPTAÇÃO DE MENORES. PAPEL RELEVANTE. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO COMPLEXA. PENAS ABSTRATAS. SÚMULA N. 52 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABÍVEL VIA *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que o paciente seja integrante de organização criminosa fortemente armada e especializada em tráfico de drogas, destacando-se que o grupo realiza a cooptação de menores de idade e que o agravante seria "o responsável por controlar e recolher o dinheiro oriundo da venda das drogas, entregando o capital obtido com a operação para o líder 'Careca'" (fl. 42).

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Considerando o número de réus e a complexidade do processo, em que se apura a responsabilidade de associação criminosa armada especializada em tráfico de drogas, com aditamento à denúncia, reavaliação

das prisões e acolhimento de pleito defensivo para a designação de nova audiência, não se constata uma demora injustificada para a formação da culpa, destacando-se que o tempo de prisão do paciente, o qual está custodiado desde 7/2/2023, não assume contornos desproporcionais em comparação com as penas abstratas dos delitos apurados.

5. A instrução já se encontra encerrada, incidindo ao caso a Súmula n. 52 do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

6. "A insurgência quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se mostra cabível no remédio heroico, uma vez que não há ameaça ao direito de locomoção do recorrente" (RHC n. 198.399 /CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUDSON LEMOS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 295-304, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o agravante é pessoa juridicamente necessitada, o que permitiria a concessão da gratuidade de justiça.

Aduz que a defesa não contribuiu para a mora processual, a qual teria sido provocada exclusivamente pelo Juízo de origem, havendo excesso de prazo na prisão cautelar.

Busca a reconsideração da decisão para que seja relaxada a prisão preventiva da parte agravante ou substituída a custódia por medidas cautelares alternativas. Subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao colegiado. Ainda, requer a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, assim constou do decreto prisional, transcrito nas informações prestadas na origem pelo Juízo de primeiro grau (fls. 42 e 44-45):

Ao final das investigações foi identificada uma estrutura montada no bairro Jardim Glória para distribuir e vender a droga.

[...]

Hudson Lemos dos Santos, vulgo “HD”, era o responsável por controlar e recolher o dinheiro oriundo da venda das drogas, entregando o capital obtido com a operação para o líder “Careca”

.

[...]

A representação formulada pela Autoridade Policial pela prisão preventiva dos indiciados merece total acolhimento.

Trata-se de crime de natureza extremamente grave, considerado hediondo, sendo que os elementos coligidos em sede policial denotam a necessidade de se preservar a Ordem Pública e a instrução criminal.

As peças reunidas no inquérito policial denotam a existência dos robustos indícios de autoria, consubstanciados pelos elementos colhidos na fase investigatória.

Conforme bem salientou o Ministério Público, “... Trata-se de crime hediondo, extremamente grave, o que torna evidente a necessidade do cárcere preventivo. É evidente, portanto, o risco à ordem pública, notadamente diante da forma em que os denunciados praticaram os delitos em questão. A organização atuava de forma ininterrupta, fortemente armada, cooptando menores para atuar nessa nefasta atividade. Também não se pode perder de vista que a instrução criminal restará atingida com a liberdade dos indiciados, na medida em que, em liberdade, exercerão influência sobre as testemunhas que ainda serão ouvidas em Juízo, impedindo que confirmem o que foi relatado em sede policial, em juízo. Deve ser ressaltada, outrossim, a periculosidade dos agentes, uma vez que são integrantes de facção criminosa e, em liberdade, se abrigam em comunidades na cidade do Rio de Janeiro que impossibilitam as intimações para os atos processuais, como feito por alguns dos investigados, que ficaram foragidos durante toda a investigação, demonstrando risco à aplicação da lei penal e ao resultado útil do processo....”

A prisão processual, todavia, não está determinada pela probabilidade de condenação do acusado. Fundamenta-se na necessidade do encarceramento do réu para que as provas sobre os fatos sejam adquiridas em um ambiente que favoreça o surgimento da verdade. É inequívoco que nas hipóteses de crimes graves, as testemunhas se sintam intimidadas quando os agentes estão em liberdade.

Como o fundamento da jurisdição criminal é a descoberta da verdade, nos limites éticos e técnicos possíveis, cumpre ao juiz preservar as condições de aquisição da prova, livrando- a de perturbações que comprometam a apuração dos fatos. Vítimas e testemunhas devem depor sem se sentirem constrangidas.

Desse modo, convém decretar a prisão.

Cabe ainda ressaltar que a ordem pública merece ser preservada, eis que se trata de crime extremamente grave que afronta os moradores desta cidade, cuja prática delituosa vem crescendo, sobremaneira, nesta Comarca.

Assim, em face de todo o exposto, acolho a representação da Autoridade Policial e, na esteira da promoção do Ministério Público **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos indicados Uelinton Carlos Gomes, Isael Gomes Ribeiro, Priscila Ribeiro Araújo, Pablo Ribeiro Araújo, Pedro Henrique Ribeiro Araújo, Yago Adriano Araújo Alves, Jailton de Paula, Hudson Lemos dos Santos, Iara da Silva Rodrigues Machado, Samuel Duarte Rocha, Rafael de Oliveira Lima, Gabriel Nicolas Fernandes Ribeiro, Andrew Henrique Fernandes Ribeiro, Mara Aparecida Frutuoso Machado e Alex Jose Ribeiro, pois que presentes os requisitos do artigo 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal. (Sublinhei.)

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o paciente seja integrante de organização criminosa fortemente armada e especializada em tráfico de drogas, destacando-se que o grupo realiza a cooptação de menores de idade.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que o recorrente seria **"o responsável por controlar e recolher o dinheiro oriundo da venda das drogas, entregando o capital obtido com a operação para o líder 'Careca'"** (fl. 42).

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS.

NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 97-98)

1º) O direito **não** integra as ciências exatas, logo, os prazos processuais **não** observam rigoroso cômputo matemático. **Peculiaridades do caso concreto** podem **justificar** o atraso da prestação jurisdicional, vejamos: trata-se de **demanda complexa, com quinze acusados, assistidos por distintos causídicos**, o que acarreta **natural** retardamento da marcha processual;

2º) Visando **evitar prejuízo**, a autoridade coatora **acolheu a postulação defensiva**, que sustentava **não** ter acessado o **integral conteúdo** do processo, e designou **nova audiência de instrução**, a ser realizada **neste mês**.

Enfim, **não** se verifica o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **DENEGUEI A ORDEM**. (Grifei.)

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 277-283):

O inquérito foi instaurado para apuração de crimes de associação criminosa armada, associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas praticados por indivíduos que se definem como representantes da facção criminosa Terceiro Comando Puro na cidade de Três Rios com atuação no bairro Vila Isabel entre outros. Tais indivíduos, integrando grupos de whatsapp, se falando por diferentes formas de contato seriam responsáveis por discutir e definir a morte de diferentes integrantes de grupo criminoso rival. Imagens coletadas no celular de um dos investigados, conhecidas, obtidas e transcritas após autorização judicial que quebrou o sigilo do aparelho, trazem a confirmação da notícia de que diversos destes faccionados estariam em poder de armas visando intimidar e exterminar integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, por eles chamados de alemães.

A prisão temporária do paciente foi decretada através da decisão proferida em 06/02/2023, assim como decretadas as prisões temporárias de mais quatorze investigados, o que foi feito em acolhimento à Representação feita pelo Delegado de Polícia que presidiu os autos do procedimento policial. Na decisão foi também deferida a busca e apreensão em vários endereços, ditos como pertencentes aos envolvidos. Isso após parecer favorável do Ministério Público. Representação em anexo, onde consta descrição minuciosa, contendo informação sobre a participação de cada um.

Em 07 de março de 2023 foram prorrogadas as prisões temporárias do paciente HUDSON LEMOS DOS SANTOS, vulgo “Hd” e (...), pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 1º incisos I e III, da Lei nº. 7960/89.

A prisão preventiva do paciente e outros foi decretada por decisão proferida em 03 de abril de 2023, conforme termos que seguem transcritos:

[...]

A seguir se deu o oferecimento da denúncia em desfavor o paciente e demais denunciados, sendo determinada a notificação dos denunciados na forma do art. 55 da Lei n. 11.343 /06. Aditamento à denúncia no Id 56868583 e ID 56869681, quando foi imputado aos denunciados e líder “Careca” o crime de associação para o tráfico.

O paciente teve seu pedido de revogação da prisão preventiva apresentado junto da Defesa Prévia indeferido no curso do processo, através da decisão proferida no Id 70462991.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2023, às 10h, conforme decisão e Id 78619435.

Em despacho proferido no dia 23 de outubro de 2023 foi salientado que conforme despacho de id 82148716 o sigilo dos autos foi retirado e que os autos se encontram e maneira física para conhecimento de todas as partes.

Foi feita menção ainda para conhecimento de todos do link disponível no parecer ministerial quanto do oferecimento de denúncia (id 53592572 em sua página 08) cujo teor é, pelo menos de maneira parcial, da medida sigilosa que deu origem aos autos.

Com a realização da audiência designada para 31/10/2023, foi proferido despacho determinando a abertura de vista ao MP para se manifestar sobre os pleitos defensivos. Em seguida, houve a manifestação do Ministério Público pugnando pelo indeferimento dos pedidos de relaxamento de prisão, sendo proferido despacho que a acolheu na íntegra a cota de promoção ministerial para indeferir os pedidos de liberdade. Encerrada a instrução criminal, as alegações finais do Ministério Público foram apresentadas por memoriais, conforme consta do Id 102637803, assim como as alegações finais dos réus Andrew Henrique Fernandes Ribeiro, Gabriel Nicolas Fernandes Ribeiro e Alex José Ribeiro, Mara Aparecida Frutuoso Machado, do paciente Hudson Lemos dos Santos e Priscila pelo Ribeiro Araújo, Isael Gomes Ribeiro, Samuel Duarte Rocha, Yago Adriano Araújo Alves, Pablo Ribeiro Araújo, Iara a Silva Rodrigues Machado, Priscila Ribeira Araújo. Nas alegações apresentadas por Hudson e Priscila, aduziu a defesa técnica que requereu diversas vezes o acesso na íntegra, que são físicos, o

que levou a conversão da fase em diligências para que a Defesa Técnica mencionada fosse intimada para acessar a integralidade das mídias e manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em 19/09/2024 foi juntada aos autos petição, onde os réus HUDSON LEMOS DOS SANTOS (ora paciente) e PRISCILA RIBEIRO ARAÚJO requereram a anulação da audiência que já havia sido realizada, ao argumento de que os patronos poderiam exercer a ampla defesa com o conhecimento da integralidade dos autos.

Assim, visando a se evitar eventual nulidade, foi designada nova audiência para o dia 30/10/2024, às 14:00horas, conforme despacho proferido em 01/10/2024.

A audiência foi realizada, conforme Assentada que segue transcrita:

[...]

O Ministério Público ofertou manifestação nos autos, onde pugnou pelo indeferimento dos pleitos libertários, em razão da inequívoca presença, na hipótese, dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

[...]

Em 14 de novembro de 2024 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão dos acusados, na esteira da promoção ministerial.

Após realização de diversas diligências, dentre estas a prestação de informações para instruir autos de Habeas Corpus em instância imediatamente superior, conversão da prisão da ré corré Mara Aparecida Frutuoso Machado em prisão domiciliar, em 13 de janeiro de 2024 manifestou-se o Ministério Público no sentido de que na audiência de instrução realizada em 30 de outubro de 2024, “nenhuma outra prova foi produzida que pudesse enfraquecer às já existentes no interior das alegações finais apresentadas no Id. 102637803. Sendo certo que o conjunto probatório angariado anteriormente se manteve intacto, restando comprovadas a autoria e materialidade das práticas criminosas descritas, este órgão reitera o teor das Alegações Finais apresentadas no id. 102637803”.

No mesmo dia foi proferido despacho determinando a intimação das Defesas para apresentação das alegações finais.

Intimadas as Defesas e decorrido o prazo para apresentação das alegações finais por memoriais, foi certificado o seguinte:

“CERTIDÃO

(...)Certifico o seguinte: 1) a Defensoria não se manifestou em alegações finais em relação ao réu Pedro. 2) decorreu in albis o prazo para os acusados Hudson e Jailton. 3) ficou estabelecido na decisão de id 78619435 que eventual desmembramento do feito em relação aos acusados

**Uelinton e Rafael seria decidido após a AIJ. TRÊS RIOS,
20/02/2025 JANE APARECIDA DE PAULA – MAT. 01
/32156”**

**Estas eram as informações que cumpriam ser prestadas.
(Sublinhei.)**

Como se vê, ressaltou a Corte de origem a complexidade do feito, que conta com quinze acusados e advogados distintos, tendo destacado que a autoridade coatora acolheu a pretensão defensiva e designou nova audiência em data próxima.

No caso, o recorrente foi preso temporariamente em 7/2/2023 (fl. 171); a prisão temporária foi prorrogada em 7/3/2023; a prisão preventiva foi decretada em 3/4/2023; a denúncia foi oferecida e posteriormente aditada; o pedido de liberdade defensivo foi indeferido; foi realizada audiência em 30/10/2023; em alegações finais, a defesa alegou nulidade decorrente do não acesso integral do autos; em 19/9/2024, a defesa apresentou petição requerendo a anulação da audiência; visando evitar nulidade, foi designada nova audiência para 30/10/2024, a qual foi realizada na referida data; foi indeferido o pedido de relaxamento da prisão em 14/11/2024; a defesa foi intimada e foi decorrido o prazo para apresentar alegações finais.

Assim, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que apura a responsabilidade de associação criminosa armada especializada em tráfico de drogas e envolveu aditamento à denúncia, reavaliação das prisões e acolhimento de pleito defensivo para a designação de nova audiência, não se constata uma demora injustificada para a formação da culpa.

Ressalta-se que o tempo de prisão do paciente, o qual está custodiado desde 7/2/2023, não assume contornos desproporcionais em comparação com as penas abstratas dos delitos apurados.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO
PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA ARMADA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE
DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO
PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PECULIARIDADES QUE
JUSTIFICAM O ELASTECIMENTO DO PRAZO. ALTERAÇÃO
DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA
PARA VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.**

1. A aferição da violação à garantia constitucional da razoável duração do processo não se realiza de forma puramente matemática.

Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi cumprida em 9/11/2021, a denúncia oferecida em 20/12/2021 e, após apresentação das defesas prévias, foi recebida em 4/7/2022, com designação de audiência de instrução para o dia 25/10/2022. Porém, identificada a vinculação da associação com organização criminosa, foi aberta vista ao Ministério Público, que requereu o declínio da competência e o aditamento da denúncia, deferido em 18/1/2023. Em seguida, foi fixada a competência do juízo especializado em 2/3/2023, recebido o aditamento à denúncia e mantidas as prisões em 7/4/2023, estando o feito em fase de instrução.

3. Desse modo, **o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, na apuração de crimes vinculados à organização criminosa que ensejou o declínio da competência. Não obstante, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 815.593/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 .)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de

adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, trata-se de ação complexa, em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contendo 4 réus e sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a análise de pedidos de revogação de prisão preventiva e das medidas cautelares impostas.

8. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o feito tem tramitação regular e a audiência de instrução e julgamento do dia 16/2/2023 somente foi adiada para o dia 26/6/2023 pois a defesa dos acusados insistiu na oitiva de testemunhas ausentes. Incidência da Súmula n. 64 do STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida

do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 .)

Destaca-se ainda que a instrução já se encontra encerrada, incidindo ao caso a Súmula n. 52 do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Por fim, no tocante ao pleito de concessão de gratuidade de justiça, "[a] insurgência quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se mostra cabível no remédio heroico, uma vez que não há ameaça ao direito de locomoção do recorrente" (RHC n. 198.399/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.777 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0055624-2

Número de Origem:

00051477520218190063 00701012320248190000 08007636520238190063 202514100027
51477520218190063 701012320248190000 8007636520238190063

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADOS : RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813

JULIANA CORRENTE DEMETRI GONÇALVES MARTINS -
RJ242805

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : GABRIEL NICOLAS FERNANDES RIBEIRO

CORRÉU : PRISCILA RIBEIRO ARAUJO

CORRÉU : ALEX JOSE RIBEIRO

CORRÉU : ANDREW HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO

CORRÉU : MARA APARECIDA FRUTUOSO MACHADO

CORRÉU : IARA DA SILVA RODRIGUES MACHADO

CORRÉU : ISAEL GOMES RIBEIRO

CORRÉU : JAILTON DE PAULA

CORRÉU : PABLO RIBEIRO ARAUJO

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ARAUJO

CORRÉU : RAFAEL DE OLIVEIRA LIMA

CORRÉU : SAMUEL DUARTE ROCHA

CORRÉU : UELINTON CARLOS GOMES
CORRÉU : YAGO ADRIANO ARAUJO ALVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUDSON LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813
JULIANA CORRENTE DEMETRI GONÇALVES MARTINS -
RJ242805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025